



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 20840/003.111/91-13

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.367

Recurso nº: 74.671 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: WILSON AUTO POSTO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO SP

"Decorrência - Ao processo dito decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passama integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM Manoel Felipe Rego Brandão, - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: - ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CA VA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO

Processo nº:10840/003.111/91-13

Ordão nº:108-00.367

Recurso nº:74671

Decorrente:Wilson Auto Posto Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para cobrança do Pis-Dedução. Transcrevo abaixo relatório no recurso do processo principal:

"Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls 53/54, a atuação deriva dos seguintes itens:

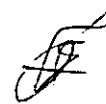
1- Exercício de 1988

a) Contabilização a título de despesas operacionais de valores que deveriam integrar o ativo permanente, com fulcro no art. 193 e §§ do RIR/80. As notas fiscais às fls. 08/46, que constituem dispêndios com material de construção como pisos, argamassa, forro, cimento, etc.

b) Insuficiência de correção monetária do ativo permanente, por reflexa do apontado em "a)" acima, com base no art. 347 c/c 358, ambos do RIR/80. O cálculo efetuado encontra-se às fls. 48, tendo sido imputado o montante correspondente somente ao exercício em foco, pela variação do saldo de cada trimestre.

2- Exercício de 1989:

Excesso de correção monetária do patrimônio líquido, em decorrência de empréstimo efetuado a sócio no ano-base de 1987, não obstante existir a empresa reserva de lucros, configurando assim distribuição disfarçada de lucros. Enquadramento legal nos art. 20, inciso III, V e VIII, do Decreto-Lei nº 2065/83.



Processo nº:10840/003.111/91-13

Ordão nº:108-00.367

Devidamente notificada, a recorrente em epígrafe interpôs, no prazo legal, impugnação, argumentando que a aquisição do material de construção teve fim específico de manutenção, reposição e reformas de paredes e pisos já deteriorados pelo tempo e uso, gastos estes devidos a imposição contratual da arrendadora de combustíveis, que inclusive os financia, conforme contrato e juntou. Indica não ter ocorrido qualquer acréscimo de área ou construção.

No tocante à distribuição disfarçada de lucro, e seu consequente impacto correção monetária devedora, afirma ser a infração baseada em mera posição, pois os empréstimos encontram-se devidamente documentados nos lançamentos contábeis e cheques emitidos. Indica, outrossim, que os lucros em despesas foram utilizados para aumentos de capital.

A decisão singular mantém a autuação "in totum". No recurso, a petição repete os mesmos argumentos da impugnação."

É o relatório.



Processo nº:10840/003.111/91-13

Ordão nº:108-00.367

V O T O

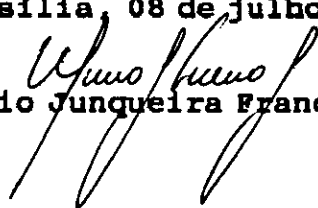
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando o se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito. Tendo conferido os requisitos de tempestividade, conhecimento do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluída da base de cálculo, os efeitos da preciação, pelas mesmas razões elencadas no processo principal.

É o meu voto.

Brasília, 08 de julho de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator

